

**LEI Complementar Nº. 07, de 17 de março de 1993**

---

*“ESTABELECE A REDUÇÃO DE IMPOSTO IMOBILIÁRIO INCIDENTE EM ATÉ 80% PARA TERRENOS OCUPADOS COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRIMÁRIA, CONFORME ESPECIFICA”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**ART. 1º. O IMPOSTO IMOBILIÁRIO, INCIDENTE EM TERRENOS OCUPADOS COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRIMÁRIA E ANTERIORMENTE GRAVADA DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, SERÁ REDUZIDO EM ATÉ 80% (OITENTA POR CENTO), OBSERVADAS AS CONDIÇÕES FIXADAS NA PRESENTE LEI.**

**ART. 2º. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ATIVIDADE ECONÔMICA PRIMÁRIA COMPREENDE A PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS AGROPECUÁRIOS EM GERAL.**

**ART. 3º. FARÃO JUS AOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA ESTA LEI OS IMÓVEIS QUE COMPREENDEM OS SEGUINTE REQUISITOS:**

- I – CADASTRAMENTO NO INCRA ATÉ O EXERCÍCIO DE 1983;**
- II – OCUPAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRIMÁRIA;**
- III – POSSUIR ÁREA MÍNIMA DE 10.000M<sup>2</sup>;**
- IV – OBEDECER AOS PADRÕES TÉCNICOS OFICIAIS PARA ÁREAS CULTIVADAS OU EXPLORADAS;**
- V – SEJAM PAGAS DE UMA SÓ VEZ AS TAXAS DE SERVIÇO CONSIGNADAS NO AVISO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO.**

**ART. 4º. OS PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO SERÃO APLICADOS DA SEGUINTE MANEIRA:**

- I – PARA AS ATIVIDADES HORTIFRUTIGRANJEIRAS:**
  - A) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVEM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO, 80% (OITENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO;**
  - B) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVAREM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO 70% (SETENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO;**
  - C) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVAREM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO;**

**D) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVAREM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO.**

**II – PARA AS ATIVIDADES PECUÁRIAS:**

**A) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVEM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO, 80% (OITENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO;**

**b) Os proprietários que comprovarem a exploração de no mínimo 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Imobiliário;**

**C) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVAREM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO;**

**D) OS PROPRIETÁRIOS QUE COMPROVAREM A EXPLORAÇÃO DE NO MÍNIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, SERÃO BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO.**

**ART. 5º. OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA ESTA LEI, SERÃO REQUERIDOS PELO INTERESSADO À PREFEITURA MUNICIPAL, ATÉ TRINTA DIAS APÓS O RECEBIMENTO DO AVISO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.**

**ART. 6º. ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO EXECUTIVO 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.**

**ART. 7º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**